

14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.706 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **ÁLVARO APARECIDA FERREIRA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – SUBSTITUTIVO. Em jogo na via direta a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso ordinário constitucional.

TESTEMUNHAS – AUDIÇÃO – FORMA – ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE – NATUREZA. A nulidade decorrente da inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal é relativa, exigindo-se o protesto na audiência realizada – precedente: *habeas corpus* nº 123.840, de minha relatoria, acórdão publicado em 15 de agosto de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.706 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **ÁLVARO APARECIDA FERREIRA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Mário Henrique Ditticio:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, no processo nº 701.07.206.260-0, condenou o paciente a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática das infrações previstas no artigo 214 (atentado violento ao pudor), combinado com o 224, alínea “a” (presunção de violência), e o 29 (concurso de agentes), do Código Penal. Negou o direito do paciente de recorrer em liberdade.

Defesa e acusação interpuseram apelações no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desprovidas.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 196.611/MG, foi buscado o reconhecimento de nulidade do processo ante a inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008, a qual alterou a forma de ouvir as testemunhas, estabelecendo que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sob o ângulo da pertinência das indagações e respostas. A Quinta Turma indeferiu a ordem, assentando que a inversão da sequência de inquirição, no caso em que o juiz

HC 113706 / MG

formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, enseja nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação do prejuízo com a indagação formulada fora da ordem prevista na norma processual.

A impetrante argui constrangimento ilegal, consubstanciado na inobservância das regras para inquirição de testemunha previstas no artigo 212, cabeça, do Código de Processo Penal. Aponta que a superveniência da Lei nº 11.690/2008 impõe ao magistrado guardar equidistância consideradas as partes, somente interferindo na oitiva quando as perguntas formuladas não tiverem relação com a causa ou importarem repetição das já feitas. Segundo afirma, a inversão da ordem de inquirição realizada pelo Juízo deixou de atender ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual se mostrariam nulos os atos processuais subsequentes. Alega ser a prisão cautelar medida excepcional, não justificável ao caso, pois o artigo 310, inciso III, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, prevê a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Pediu o implemento de liminar a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o curso deste *habeas* até o trânsito em julgado de decisão condenatória no processo revelador da ação penal a que responde. No mérito, busca a confirmação da providência bem como a anulação do processo para que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 212 do Código de Processo Penal.

Vossa Excelência, em 29 de junho de 2012, deixou de acolher o pedido de concessão de medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissibilidade da impetração, dizendo-a substitutiva de recurso ordinário.

HC 113706 / MG

Afirma não ter sido o pedido de liberdade submetido à apreciação do Superior, a configurar supressão de instância. No mérito, o parecer é pelo indeferimento da ordem.

Não foi possível consultar o andamento no sítio do Tribunal de Justiça por estar o processo em segredo de justiça.

Lancei visto no processo em 27 de outubro de 2017, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 14 de novembro seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.706 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso ordinário constitucional. No mais, a nulidade alusiva à forma da tomada de depoimentos é relativa, devendo haver o protesto na audiência em que ocorrida. Nesse sentido já decidiu a Turma – *habeas corpus* nº 123.840, de minha relatoria, acórdão publicado em 15 de agosto de 2017. Considere-se, sob o ângulo da prisão, que o pedido veiculado, ao que tudo indica, partiu da concepção referente à nulidade do processo.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 113.706

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ÁLVARO APARECIDA FERREIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma